EUIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI nº 34, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1638	28.08.17	

"Dispõe sobre a denominação com nomes de pessoas dos próprios, vias e logradouros públicos do Município de Mococa."

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de ____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº____/2017, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, com nomes de pessoas.

Art. 2º. A denominação de próprios, vias e logradouros públicos, quando com nomes de pessoas, deverá ser precedida, obrigatoriamente, de relatório histórico e bibliográfico do homenageado que possibilite avaliar seu mérito, instruído com cópia da certidão de óbito e da planta do local a ser denominado".

Art. 3º. O relatório histórico e bibliográfico de que trata o artigo 1º será considerado como registro histórico da nomenclatura oficial de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Mococa.

Art. 4º. Revoga-se a Lei nº 2.159, de 14 de outubro de 1991.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de agosto de 2017.

Elias de Sisto
Vereador

JUSTIFICATIVA

A atual Lei nº 2.159, de 14 de outubro de 1991, dispõe sobre disciplinação de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelecendo requisitos para a aprovação da denominação.

No seu artigo 1º, a Lei exige a apresentação de um histórico contendo dados biográficos do homenageado, caso se pretenda denominar algum espaço público com o nome de uma pessoa.

Por sua vez, o artigo 32 da Lei Orgânica do Município é expresso em determinar que é vedada a denominação, de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com nome de pessoas vivas.

Dessa forma, necessária a adequação do texto do artigo 1º da Lei nº 2.159/91, para incluir neste relatório histórico e biográfico da pessoa homenageada, uma cópia de sua certidão de óbito, o que tornaria a norma legal compatível com a Lei Orgânica.

Mas não é só. Esta disposição também evitaria que a denominação do logradouro seja grafada de forma errônea nas placas de identificação, como já ocorreu anteriormente. Com o documento oficial (certidão de óbito), o risco de um erro gráfico deixa de existir.

Já o artigo 2º da Lei nº 2.159/91estabelece que o relatório histórico e a planta do local a ser denominado com o nome do homenageado, façam parte integrante da lei.

A proposta atual excluiria esta determinação, uma vez que não há nenhum sentido técnico-redacional em incluir na norma legal, um relatório histórico e a planta de determinado local. É desnecessário.

Além disso, o presente Projeto de Lei traz uma redação mais clara e direta das disposições normativas, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/98 que trata da elaboração e redação de atos normativos, também deixando claro que as regras em questão se aplicam somente quando a denominação se referir a pessoas, não se aplicando, evidentemente, para demais denominações que possam ser feitas.

Como a Lei nº 2.159/91 possui apenas três artigos, a opção adotada foi a de elaborar um novo texto legal e revogar, por completo, a lei antiga.

Pelos motivos acima apresento este Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, XX de agosto de 2017.

Elias de Sisto
Vereador

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.159, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.991.

Dispondo sobre disciplinação de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 30 de setembro de 1991, Projeto de Lei nº 106/91, de autoria do Vereador José Pompeo Corradi, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Toda a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos deverão obrigatoriamente ser precedidos de um histórico, com dados biográficos do homenageado, que possibilite avaliar o seu mérito, e vir acompanhado de planta do local a ser denominado.

Art. 2º - O disposto no caput do artigo anterior, além de fazer parte integrante da Lei, também terá sua utilidade na compilação do registro histórico da nomenclatura de vias, logradouros públicos e próprios municipais da Sêde e dos Distritos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 DE OUTUBRO DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico